



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720407/2015-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.536 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. PAT.

O auxílio alimentação, quando pago em espécie/pecúnia ou por intermédio de ticket alimentação/refeição e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois assume feição salarial. A exceção é o pagamento efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados. É assente na Corte Superior (STJ) o entendimento de que o vale alimentação/refeição fornecido habitualmente pelo empregador ao empregado integra o salário, assim passa a compor a base de cálculo da contribuição, em razão do caráter salarial da ajuda. Sem a inscrição no PAT há incidência da contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 2788/2794, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 2778/2783, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições Previdenciárias do período de apuração compreendido entre 01/02/2011 a 31/12/2014.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Tratam os autos de crédito tributário previdenciário lançado através do presente processo nº 11634.720407/2015-40, no montante de R\$ 8.262.732,45 (Oito milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais, quarenta e cinco centavos), consolidado em 26.10.2015.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 24/28) informa:

- o procedimento fiscal desenvolvido no sujeito passivo por descumprimento da obrigação principal, refere-se a:

I - contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados correspondentes à parte da empresa, do segurado empregado e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sendo:

- valores pagos aos segurados empregados, via folhas de pagamento na rubrica "auxílio alimentação", cujos valores não foram declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP- Base legal: Art. 28, § 9º, alínea "c" da Lei nº 8.212/91. O valor do vale alimentação foi considerado como salário indireto, integrante do salário de contribuição, tendo em vista que o recebimento do auxílio não foi in natura, nos termos da Lei nº 6.321/76.

- os salários de contribuição foram apurados, nos empenhos e nas folhas de pagamento, sendo aplicadas sobre os mesmos as seguintes alíquotas para cálculo das contribuições:

→ 20% referente a contribuição a cargo da prefeitura, sobre a rubrica auxílio alimentação, conforme consta na planilha demonstrativa da base de cálculo, anexa ao processo;

→ a alíquota RAT- Risco Ambientais do Trabalho, considerada foi de 2%, de acordo com o Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, aplicada sobre o índice de variação do Fator Acidentário de prevenção - FAP, atribuído a prefeitura no período, conforme demonstrativo abaixo:

Período	Índice FAP	Alíquota RAT	RAT Ajustado
2011	1,6430	2,00	3,286%
2012	1,3309	2,00	2,6618%
2013	1,1270	2,00	2,254%
2014	1,2773	2,00	2,5546

→ a contribuição do segurado foi recalculada com a inclusão da rubrica auxílio alimentação, observado o limite máximo do salário de contribuição e deduzida a contribuição descontada, mês a mês, por empregado, conforme planilha demonstrativa, anexada ao processo.

Informa ainda que foi formalizada Representação Fiscal Para Fins Penais - Processo nº 11634.720423/2015-02.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado em 30/10/2015 (fl. 2720) e apresentou defesa tempestiva em 01/12/2015, impugna o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- este processo administrativo fiscal trata dos créditos tributário via lançamento de ofício, dos valores pagos aos servidores da Municipalidade a título de auxílio

alimentação, por não terem sido estes devidamente declarados em guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/2011 a 12/2014.

- ressalta que as Leis Municipais que instituíram o auxílio alimentação no Município explicitavam que o mesmo não compõe a remuneração do servidor a qualquer título e que este está registrado no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho desde o início de sua concessão, o que enfatiza a natureza indenizatória do auxílio. Como tem natureza indenizatória não sofre tributação de contribuição social e além disso também encontra-se na Convenção Coletiva de Trabalho, anexa à impugnação;

- em defesa de sua tese transcreve julgados de Tribunais Superiores.

Ao final requer o recebimento do presente acatando os fundamentos exposto, para determinar o deferimento do pedido e o consequente arquivamento dos autos de infração atacados.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 534):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2014

Ementa:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NA FORMA DE TICKET. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não integra o salário de contribuição.

Somente o auxílio alimentação fornecido *in natura* pela empresa, isto é, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não integra o salário de contribuição.

Incide a contribuição previdenciária sobre os valores despendidos pelo empregador ao empregado, quando foi pago de forma habitual, por meio de folha de pagamento, ou seja, em espécie, e, em assim sendo, deve integrar o salário de contribuição.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/05/2015 (fl. 2786), apresentou o recurso voluntário de fls. 2788/2794, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário em que a Municipalidade de Cornélio Procópio se insurge contra a decisão que manteve o auto de infração contra ela lavrado e que negou provimento à sua impugnação.

No caso em questão, a Municipalidade foi autuada por pagar vale alimentação em pecúnia, diversamente do que dispõe a legislação, vejamos:

Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, temos:

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

O Decreto nº 5/91, foi instituído para regulamentar a Lei nº 6.321/76, que em seu artigo 6º, dispõe:

“Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador”.

Da simples leitura dos dispositivos legais acima mencionados, não tem natureza salarial e, por consequência, não integra o salário de contribuição, somente o auxílio alimentação fornecido *in natura* pela empresa, isto é, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados.

No caso, porém, o auxílio alimentação foi pago de forma habitual, por meio de folha de pagamento, ou seja, em espécie, e, em assim sendo, deve integrar o salário de contribuição.

Observe-se que a instituição do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído à revelia do ente federal, ou seja, o Município instituiu mencionado programa sem a aprovação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e equiparou o pagamento em espécie ao pagamento *in natura* legislando em causa própria, afirmando que tais verbas não sofreriam a incidência das contribuições previdenciárias.

É bem verdade que já a decisão da Câmara Superior deste Conselho de Recursos Fiscais que dispôs sobre a não incidência da contribuição previdenciária quando do fornecimento de vale alimentação na hipótese de este somente poder ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios:

Numero do processo: 10580.008610/2007-14

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue May 21 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Aug 05 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 31/12/2006 VALE ALIMENTAÇÃO RECEPCIONADO COMO SALÁRIO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fornecimento de alimentação in natura pelo empregador, a seus empregados, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Não existe diferença entre a alimentação in natura e o fornecimento de vale alimentação, quando este somente pode ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios.

Numero da decisão: 9202-007.861

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento. (Assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício (Assinado digitalmente) Ana Paula Fernandes – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Nome do relator: ANA PAULA FERNANDES

Mas não é o que ocorre nos presentes autos, tendo em vista o disposto na Lei nº 176/99 (fl. 2733), que em seu artigo 1º expressamente dispôs que o pagamento do auxílio alimentação deve ser feito em pecúnia:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos funcionários ativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, bem como aqueles exercentes de cargos comissionados, auxílio alimentação no valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) por mês, que deverá ser feito em pecúnia e terá caráter indenizatório. (grifos nossos)

Também se extrai dos autos, Lei nº 315/01 (fl. 2735), que também em seu artigo 1º expressamente dispôs que o pagamento do auxílio alimentação deve ser feito em pecúnia:

Art. 1º - Fica instituído no município de Cornélio Procopio, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, destinado à concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, feito em pecúnia e com caráter indenizatório. (grifamos)

Apesar de a recorrente fazer menção a auxílio alimentação ou mesmo vale alimentação, não há a comprovação de que os pagamentos fossem pagos em vale. Até porque, em seu recurso, transcreve trechos da legislação acima mencionada, que dispõe que o pagamento deve ser feito em **pecúnia**.

Sendo assim, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya